



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____/2018

SÚMULA: Acrescenta o artigo 59-A à Lei nº 11.996, de 30 de dezembro de 2013, que instituiu o Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina.

SALA DAS SESSÕES, 26 de junho de 2018.


ROBERTO FU
VEREADOR

Texto do Projeto de Lei anexo



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº /2018

SÚMULA: Acrescenta o artigo 59-A à Lei nº 11.996, de 30 de dezembro de 2013, que instituiu o Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º A Lei nº 11.996, de 30 de dezembro de 2013, que instituiu o Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina, passa a vigorar acrescido do **artigo 59-A**, com a seguinte redação:

"Art. 59-A. Nos casos de corte e/ou erradicação de árvore em área particular, desde que devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal do Ambiente, solicitadas por munícipes comprovadamente carentes cuja renda não ultrapasse dois salários mínimos ou por entidades sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, que comprovem prestarem relevantes serviços à comunidade, ficam estes dispensados da compensação de que trata o parágrafo 3º do artigo 61 desta lei."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 26 de junho de 2018.


ROBERTO FÚ
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____ /2018

JUSTIFICATIVA

A inclusa mensagem tem por finalidade acrescentar o artigo 59-A à Lei nº 11.996, de 30 de dezembro de 2013, que instituiu o Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina.

Nossa proposta se justifica pois a maioria dos munícipes que necessitam executar erradicações em áreas particulares são pessoas carentes e aposentados que recebem apenas um pequeno salário.

Muitas vezes uma parcela significativa de seus vencimentos são para compra de remédios. A exigência de compensação, na maioria das vezes, impede a realização do serviços, pois o valor dessas mudas não são de preço acessível, chegando a custar, às vezes, até mais de R\$ 100,00 (cem reais), já que uma das exigência é que as mudas para compensação tenham altura mínima de 1,80m, o que encarece na hora da compra.

Também incluímos as entidades filantrópicas, declaradas de utilidade pública e que prestam relevantes serviços à comunidade, pois também trabalham com muitas dificuldades financeiras para dar continuidade às suas atividades e, no caso de precisarem erradicar um espécime arbóreo em seu interior, não possuem numerário suficiente para tanto, pois normalmente sobrevivem de doações.

Diante dessas razões, solicitamos o apoio dos demais Pares.

SALA DAS SESSÕES, 26 de junho de 2018.


ROBERTO FÚ
VEREADOR



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

LEI Nº 11.996, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

SÚMULA: Institui o Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A
SEGUINTE**

LEI:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina, instrumento permanente para proteção da qualidade ambiental, redução de consumo de energia e adaptação da cidade às mudanças climáticas, pelo planejamento, conservação, reposição, manejo e expansão da arborização e de áreas verdes urbanas.

Art. 2º Este Plano atende aos objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 4.806, de 10 de outubro de 1991, em especial ao do inciso II do seu art. 3º, por estabelecer novas técnicas e padrões de proteção para conservação e melhoria do meio ambiente.

Capítulo II

Dos Princípios

Art. 3º O Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina atenderá aos seguintes princípios fundamentais:

I - da precaução, pelo qual a ausência de certeza científica não pode ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes na prevenção de degradação ambiental, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

22

Art. 57. O corte de exemplar de vegetação arbórea de espécie exótica invasora, listada na Portaria IAP nº 95/2007 e suas atualizações, ou listada por órgão oficial, ou de exemplar de espécie considerada inadequada, ou, ainda, de exemplar plantado fora das normas desta Lei, será autorizado ou efetuado:

- I – quando se tratar de muda; ou
- II – quando se enquadrar no inciso I, II, III, IV ou VIII do art. 55.

Parágrafo único. Não estando o exemplar apontado no *caput* deste artigo enquadrado no inciso I ou II deste artigo, a Secretaria Municipal do Ambiente adotará medidas para sua substituição gradual, como o plantio prévio para substituição futura.

Art. 58. Todas as autorizações de corte expedidas pela Secretaria Municipal do Ambiente, com os respectivos requerimentos e laudos, serão disponibilizados para vistas do CONSEMMA.

Art. 59. O requerimento de autorização de corte de exemplar de vegetação arbórea em área particular deverá ser dirigido à Secretaria Municipal do Ambiente, em formulário próprio, assinado pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal, devidamente comprovado por título de propriedade, documentos pessoais ou procuração do(s) titular(es), quando for o caso, e acompanhado de croqui, com a indicação das árvores que se pretende abater.

Parágrafo único. Os pedidos para corte de árvore deverão ser assinados:

- I – pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;
- II – pelos proprietários dos imóveis envolvidos ou seus representantes legais, no caso de árvores localizadas na divisa de imóveis;
- III – pelo síndico, com a apresentação da ata de sua eleição e da assembleia que deliberou sobre o assunto, contendo a concordância da maioria dos condôminos presentes; ou
- IV – por todos os proprietários ou seus representantes legais, no caso de árvores localizadas em imóvel pertencente a mais de um proprietário.

Art. 60. Será rejeitada a solicitação de corte cujo fundamento seja a falta de visualização de placa publicitária ou de fachada comercial.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

23

Art. 61. Na autorização para corte de exemplar de vegetação arbórea a que se refere a art. 55, o solicitante firmará, com a Secretaria Municipal do Ambiente, Termo de Compromisso Ambiental com o seguinte teor:

- I – assunção do custo do corte;
- II – retirada dos resíduos e dos tocos, com correta destinação;
- III – reposição de número de árvores definido pela Secretaria Municipal do Ambiente;
- IV – indicação dos locais disponíveis para os plantios;
- V – indicação das espécies para os plantios;
- VI – obrigação de implantação de canteiros ao redor das árvores;
- VII – obrigação de cuidar das mudas por 12 (doze) meses;
- VIII – prazo para cumprimento do Termo;
- IX – valor da multa por inadimplemento; e
- X – outras obrigações, a critério da Secretaria Municipal do Ambiente.

§ 1º O Termo de Compromisso Ambiental é de cumprimento obrigatório e sua inobservância constitui infração sujeita a multa e, dependendo do caso, embargo da obra ou do empreendimento.

§ 2º A Secretaria Municipal do Ambiente deverá fiscalizar o cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental, de forma a garantir a reposição e a expansão da arborização urbana, inclusive realizando o plantio, em caso de inadimplência.

§ 3º No caso de vegetação arbórea dentro de propriedade particular, a forma de compensação será definida pela Secretaria Municipal do Ambiente.

Art. 62. O corte de exemplar de vegetação arbórea sem autorização constitui infração passível de multa, independentemente da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 63. Em situações emergenciais que envolvam segurança pública e exijam o corte, dispensa-se a autorização referida no art. 55, ao Corpo de Bombeiros e às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica.

§ 1º Os órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão justificar à Secretaria Municipal do Ambiente, por escrito, em até 03 (três) dias úteis, a intervenção efetuada.